Autógrafo nº 33.973

Projeto de lei nº 102, de 2024

Autoria: Ana Perugini - PT

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas estaduais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do Estado para a definição e implementação de políticas públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – A presente lei tem por objetivo incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Estaduais – SIsCOE, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Parágrafo único – A inclusão da economia do cuidado servirá para o levantamento de dados e o fornecimento de elementos e subsídios a programas que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho.

Artigo 2º – Para efeitos de aplicação da presente lei, adotam-se as seguintes definições:

I – economia do cuidado: atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional não remunerado, satisfeitos os seguintes critérios:

a) no âmbito doméstico, as atividades englobadas pela economia do cuidado referem-se às atividades não remuneradas que se realizam em casa, relacionadas com a manutenção da habitação, com os cuidados de outras pessoas da casa, da família ou da comunidade e de manutenção e viabilização da força de trabalho remunerado fora do ambiente doméstico;

b) no âmbito institucional, as atividades englobadas pela economia do cuidado referem-se aos serviços de cuidados de crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência, sem remuneração, ofertadas por instituições públicas ou privadas;

II – trabalho doméstico não remunerado: serviços domésticos, pessoais e de cuidados, gerados e consumidos dentro da própria residência ou comunidade, sem que haja retribuição econômica direta pela prestação dos serviços;

III – pesquisa do uso de tempo: instrumento metodológico que permite medir o tempo dedicado pelas pessoas a diferentes atividades, como trabalho remunerado e não remunerado, estudo, recreação e ócio, entre outros.

Artigo 3º – As atividades que constituem a economia do cuidado, entre outras, são as seguintes:

I – organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;

II – preparação de alimentos;

III – limpeza e manutenção da habitação e bens;

IV – limpeza e manutenção do vestuário;

V – cuidado, formação e educação das crianças, inclusive translado ao colégio e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares;

VI – cuidado de anciões e enfermos;

VII – realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa;

VIII – reparos no interior da casa;

IX – serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

Parágrafo único – A presente classificação não exclui outras atividades que possam ser incorporadas posteriormente.

Artigo 4º – A Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE – é a autoridade responsável por coordenar o cumprimento do disposto na presente lei, devendo estabelecer os mecanismos e realizar os esforços necessários para implantar,

disseminar, aplicar e atualizar a pesquisa do uso do tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho inserido na economia do cuidado.

§ 1º – Será instituída uma comissão, que definirá a metodologia da coleta de dados, para a inclusão da economia do cuidado, incluindo o trabalho de casa não remunerado no SIsCOE, com a criação de uma conta específica dentro do conjunto de contas existentes, que considere as operações e saldos ligados à atividade ou, conforme seja considerado adequado para o propósito da lei, garantindo a presença de representantes da sociedade civil organizada que atue com a temática de defesa dos direitos das mulheres.

§ 2º – A instituição da conta específica de que trata esta lei, para a inclusão da economia do cuidado, terá caráter vinculante e terá lugar nos trâmites administrativos e contábeis necessários para a pesquisa sobre os impactos dos afazeres domésticos, inclusive aquele não remunerado, na formação do SIsCOE do Estado.

Artigo 5º – Os órgãos, conforme suas competências, iniciarão o processo de adequação e adoção de procedimentos necessários a fim de planejar, projetar e definir levantamento técnico, conceitual e metodológico sobre os usos do tempo no trabalho doméstico, inclusive não remunerado, com a inclusão de seus resultados no SIsCOE.

Parágrafo único – Uma vez aplicada a pesquisa de uso do tempo, deverá ser garantida sua atualização de maneira contínua, que não poderá ser superior a cinco anos entre uma e outra medição.

Artigo 6º – O Conselho Estadual da Condição Feminina da Secretaria da Justiça e Cidadania acompanhará a implantação da quantificação da economia do cuidado perante o SIsCOE, visando ao controle e acompanhamento da sua implementação, em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.

Parágrafo único – O Conselho Estadual da Condição Feminina da Secretaria da Justiça e Cidadania divulgará relatórios semestrais do progresso dos trabalhos que estão sendo realizados para o cumprimento do objetivo desta lei.

Artigo 7º – A Secretaria da Fazenda e Planejamento, e os demais entes governamentais que participam da preparação, monitoramento e controle do orçamento e estudo da economia estadual, deverão incluir dentro de suas análises, na elaboração das políticas públicas e no seu monitoramento, o conceito de economia do cuidado para mensurar sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente